APELANTE 1: **EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.**
APELANTE 2: **GUARACY FERREIRA RODRIGUES (Recurso Adesivo)**
APELADO:

RELATOR: **Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES**

Responsabilidade civil contratual objetiva. Relação de consumo. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e caminhão. Passageiro. Queda. Lesões. Laudo pericial. Danos morais. Excessividade. Dano estético. Inexistência. Danos materiais. Pensão mensal.

As matérias devolvidas são a excessividade da indenização fixada (o apelo da ré) e a fixação como sendo salário do autor, para o cálculo das verbas deferidas na sentença, o valor de R$ 993,24 (o recurso adesivo do autor). Restou confirmada a caracterização da responsabilidade civil objetiva da transportadora rodoviária, do contrato de transporte e da condição de passageiro do autor. Inteligência do art. 37, § 6º, da Carta da República e art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de excludente do dever de indenizar. Comprovação de sequelas físicas irreversíveis para o autor. Redução da capacidade laboral. Dano moral existente e inexistência de dano estético. Comprovado, por perícia médica, que o acidente gerou incapacidade parcial permanente e definitiva da vítima para o exercício de atividade laboral, o pedido de indenização por danos materiais em forma de pensão mensal vitalícia deve ser acolhido e calculado de acordo com o salário percebido então pela vítima, com reajustes e acréscimos de lei. Ora, no caso, definido o percentual, o nobre sentenciante o fez incidir sobre os ganhos líquidos do autor (fl. 14), tanto assim que obteve o valor de R$ R$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), mas sem observar que naquele contracheque constava a dedução de empréstimos e adiantamento de salários. O recurso do autor há de ser provido, embora de forma parcial, de molde a determinar-se que do salário por ele percebido à época se deduzam apenas os encargos sociais obrigatórios. Quanto aos danos morais, objeto do recurso da ré, tem-se que foi excessiva a indenização arbitrada. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença hostilizada de molde a reduzir a indenização fixada de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida quanto ao mais a sentença hostilizada. **Recursos providos parcialmente**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator

Assinado por MARIO ASSIS GONCALVES:000007650
Data: 28/01/2013 15:53:34. Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação de indenização proposta por **Guaracy Ferreira Rodrigues** em face da **Empresa de Transportes Flores Ltda.**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensões vencidas e vincendas a partir da data do evento danoso, indenização a título de danos morais, materiais e estéticos e o pagamento de verba com despesas médicas, como consequência de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/04/2006, quando o coletivo em que viajava, chocou-se com um caminhão, ocasionado forte pancada em seu tórax e fratura em seu braço. Aduz que o preposto, motorista do ônibus, foi negligente e imprudente ao passar por um cruzamento, vindo a chocar-se com o caminhão em um horário em que o tráfego é praticamente zero (fls. 02/06).

Decisão (fl. 22), deferindo gratuidade de justiça.

Audiência de conciliação (fl. 43), infrutífera, apresentando o réu a sua resposta e, na sequência, deferidas a prova oral, com depoimento pessoal do autor, a documental superveniente e a pericial.

Contestação (fls. 25/27), arguindo que a culpa exclusiva pelo acidente foi do motorista do caminhão, conforme o BRAT e o croqui nele formulado, em razão de haver o caminhão avançado o sinal em alta velocidade, colidindo com a lateral direita traseira do ônibus. Informa que celebrou com a esposa do autor, ***Sra. Roseli Freire Ananias***, um acordo nos autos do processo movido perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, destacando que o autor recebeu tratamento médico de urgência no Hospital Municipal Carlos Chagas e que, de acordo com o BAM nº 352399 necessitou de quinze dias de afastamento do trabalho. Aduz que eventual indenização pelo dano sofrido pelo autor deve ocorrer de forma proporcional, a ser apurado em perícia médica. Menciona o valor de R$ 558,37 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), para definição das verbas indenizatórias, a serem apuradas na perícia médica.

Laudo pericial médico (fls. 48/54).

Audiência de instrução e julgamento (fl. 83), desistindo as partes das provas orais. Determinada a expedição de ofício ao INSS, formulação de quesitos pelas partes e apreciação do perito.

Laudo pericial complementar (fls. 143/146).

Manifestação da empresa ré (fl. 148).

Manifestação do autor (fls. 149/150).

Desistência quanto às demais provas, pelo autor (fl. 152) e pela ré (fl. 153).

Alegações finais, da ré (fls. 155/157) e do autor (fls. 158/160).

Sentença (fls. 161/164), julgando procedente o pedido, na forma do art. 296, inciso I, do CPC e condenando o réu ao pagamento de R$ 961,50 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados e corrigidos a partir do evento, incidindo juros, na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, também ao pagamento de pensão vitalícia, mensal, no valor de R$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), referente à incapacidade parcial e permanente de 15% (quinze por cento), dedutível do ganho mensal líquido do autor na época do evento, ou seja, R$ 480,75 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), a partir de julho de 2006, atualizados e corrigidos, incidindo juros, a partir do vencimento, incluindo 13º salário e férias, e ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, atualizados e corrigidos desde a data da sentença até efetivo pagamento incidindo juros de 1% (um por cento) na forma do citado art. 406 do CC; condenando-a, por fim, ao pagamento dos honorários periciais, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação na forma do art. 20 § 3º do CPC.

Embargos de declaração, da ré (fls. 166/167), acolhidos parcialmente para condenar a ré a constituir capital garantidor do pensionamento.

Inconformada, a concessionária ré apelou (fls. 170/176), repisando as razões já expendidas apenas para questionar a fixação do

quantum indenizatório no que concerne aos danos morais, postulando a redução conforme o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões do autor (fls. 181/184), prestigiando a sentença hostilizada.

Recurso adesivo do autor (fls. 185/187), postulando a reforma da sentença apenas para fixar como seu salário, para o cálculo da verba deferida na sentença, o valor de R$ 993,24 (novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e não sobre o seu vencimento líquido, ou seja, R$ 480,75(quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Sem contrarrazões da ré (fl. 191).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de apelação cível (fls. 170/176) deduzida pela concessionária ré, **Empresa de Transportes Flores Ltda.**, e recurso adesivo (fls. 185/187) deduzido pelo autor, **Guaracy Ferreira Rodrigues**, contra a sentença de fls. 161/164, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti nos autos da ação indenizatória, julgando procedente o pedido para condenar a ré/apelante ao pagamento de R$ 961,50 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); ao pagamento de pensão vitalícia, mensal, no valor de R$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), referente à incapacidade parcial e permanente de 15% (quinze por cento), a partir de julho de 2006, e ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral.

Consigne-se que aqui cumpre julgar as questões submetidas por força dos recursos interpostos consoante o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, as quais são a excessividade da indenização fixada (o apelo da ré) e a fixação como sendo salário do autor, para o cálculo da verba deferida na sentença, o valor de R$ 993,24 e não sobre o seu vencimento líquido, ou seja, R$ 480,75 (o recurso adesivo do autor).

Não há, portanto, porque se divagar quanto às questões inerentes ao evento danoso; aos danos que, como o alega, teria suportado o autor; ao nexo de causalidade e aos reflexos do ato de terceiro como fato excludente da responsabilidade, ficando o recurso delimitado apenas pelas questões destacadas acima.

Como o acidente ocorreu com passageiro durante transporte há, também, relação de consumo, o que atrai a responsabilidade civil objetiva da transportadora, conforme art. 14 do CDC:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Posto isto, principia-se a análise pelo recurso do autor. E, no que lhe diz respeito, tem-se caber razão ao mesmo.

Veja o teor da sentença hostilizada:

"(...) O autor à época do evento, em abril de 2006, exercia o cargo de motorista percebendo o valor de R$ 480,75, sendo este o seu rendimento líquido. Este deverá ser o valor utilizado como parâmetro para estabelecer a indenização de incapacidade total e temporária, de 2 meses, e incapacidade permanente e parcial de 15%. O réu deverá ser condenado ao pagamento de R$ 961,50, sendo atualizados e corrigidos a partir do evento, incidindo juros a partir da citação e ao pagamento pensão vitalícia, mensal, de R$ 72,11 referente à incapacidade parcial, a partir de julho de 2006, atualizados e corrigidos incidindo juros a partir do vencimento. (...)"

A pensão vitalícia deferida em favor do autor não tem finalidade meramente indenizatória, mas de natureza híbrida, sendo substancialmente garantidora da capacidade alimentar, reduzida em razão do acidente sofrido. Quer isso dizer que feita a demonstração dos rendimentos mensais, isso recomenda a adoção do mesmo percentual fixado pelo laudo pericial, não impugnado validamente, a incidir sobre o valor do rendimento do autor à época do infortúnio (abril de 2006), como base de cálculo da pensão.

Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Acidente no interior de coletivo. Queda de passageiro. Lombada na pista. Responsabilidade objetiva. O transportador se obriga a conduzir o passageiro incólume a seu destino, sendo a cláusula de incolumidade implícita ao contrato. Obrigação de garantia que, se descumprida, gera, para o transportador, o dever jurídico de indenizar o dano causado. A responsabilidade, nesses casos, só é excluída se comprovada a inexistência do nexo causal. Caso fortuito. Fortuito interno que não se presta ao fim de elidir a responsabilidade. Riscos do empreendimento. I) Danos materiais. Ausência de comprovação. Indenização que não se justifica. Não tendo a autora demonstrando efetivo prejuízo referente às despesas médicas alegadas, não faz jus ao ressarcimento hipotético e estimado. II) Incapacidade total temporária. Pensionamento. Irrelevante a manutenção da vitima em sua atividade laborativa, ante a distinção entre as naturezas alimentar de seu salário e indenizatória da pensão oriunda da condenação judicial. III) Incapacidade parcial permanente. Pensionamento vitalício. A pensão é devida, na proporção da redução de sua capacidade de trabalho, tomando-se por base o salário efetivamente percebido à época, uma

vez demonstrada a relação formal empregatícia. A pensão vitalícia se justifica na medida em que a autora passa a empreender maior esforço para o desempenho de suas funções profissionais. Desinfluência da existência de futuros vínculos empregatícios. IV) Dano moral arbitrado com razoabilidade, devendo apenas ser expresso em valor s monetários atuais. V) Condenação pelos eventuais tratamentos futuros. Não tem natureza condicional a sentença que condena o réu a custear futuras despesas decorrentes do mesmo evento, mas também não pode se valer de meras estimativas. Submissão à liquidação por arbitramento que se impõe. VI) Recurso parcialmente provido, apenas para excluir a condenação por dano emergente e submeter a condenação ao custeio do tratamento futuro da autora à liquidação por arbitramento.
(Apelação Cível 0001575-37.2000.8.19.0067 (2006.001.10871) – QUARTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 04/07/2006).

E, mais claramente:

ACAO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O contrato de transporte caracteriza uma obrigação de resultado, no qual se encontra a cláusula de incolumidade, que estabelece o dever elementar do transportador pela segurança do passageiro. Neste sentido, as prestadoras de serviço público respondem pelos danos que causarem, independentemente de dolo ou culpa. Ressalte-se que na hipótese dos autos a culpa do motorista restou demonstrada, uma vez que, trafegando com as portas abertas, permitiu a queda e morte do passageiro - marido e pai dos autores. Parcial provimento ao recurso da empresa-ré para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos demandantes, e, também, parcial provimento ao apelo dos autores para fixar o pensionamento com base em 2/3 (dois terços) **dos ganhos líquidos da vítima**, corrigidos monetariamente pelos índices dos créditos judiciais a partir da data da sentença; bem como garantir à primeira autora o direito de acrescer à sua pensão a cota-parte de seus filhos, em virtude da superveniência do termo ad quem fixado na sentença.
(Apelação Cível 0144872-72.2001.8.19.0001 (2004.001.00061) – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. MARLAN MARINHO - Julgamento: 09/11/2004). Grifos e destaques inocorrentes no original.

E, desta Câmara Cível:

Responsabilidade civil do empregador. Fortuito externo. Teoria do risco do empreendimento. Indenização. Civil e processual civil. Ação de indenização de danos materiais e morais pelo procedimento sumário, proposta por filhas de vigia de posto de gasolina assassinado em serviço. Fortuito externo não reconhecido ante a patente periculosidade da função. Falta de treinamento e proteção do empregado. Nexo de causalidade responsabilidade subjetiva do

> empregador. Pensionamento mensal e constituição de capital, danos morais. Apelações de ambas as partes. **Redução do pensionamento, por aplicação de regra de experiência (art.335, CPC), para 15% do valor dos ganhos líquidos da vítima para cada alimentária**. Elevação da indenização por danos morais para montante equivalente a 300 salários mínimos da data da sentença, também para cada autora. Ausência de sucumbência das autoras, por terem decaído de parte mínima do pedido. Fixação de honorários. Parcial provimento de ambos os apelos.
> (Apelação Cível 0087594-55.1997.8.19.0001 (2003.001.23569) – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 20/04/2004). Grifos e destaques inocorrentes no original.

Ora, no caso, definido o percentual, o nobre sentenciante o fez incidir sobre os ganhos líquidos do autor (fl. 14), tanto assim que obteve o valor de R$ R$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), mas sem observar que naquele contracheque constava a dedução de empréstimos e adiantamento de salários.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso do autor, embora de forma parcial, de molde a determinar-se que do salário por ele percebido à época se deduzam apenas os encargos sociais obrigatórios.

No que tange ao apelo da ré, ao prosseguimento se tem que, em relação à questão da indenização fixada a título de dano moral, assiste-lhe razão.

Ressalte-se que o dano está demonstrado através do laudo pericial de fls. 48/54, o qual concluiu que o autor sofreu incapacidade total e temporária de dois meses e incapacidade parcial e permanente de 15% (quinze por cento), relacionando apenas a lesão no membro superior esquerdo ao acidente, e afastando o nexo causal em relação às lesões cervicais e do ombro indicadas ás fls. 87/139.

Como ressaltado pela sentença, o acidente ocorreu em 07/04/2006 como demonstra o RO e o B.A.M. (fls. 15/19), tendo o autor esclarecido haver sofrido a seguinte lesão: ***"... dores no antebraço esquerdo e braço..."***.

O laudo pericial referiu, em fls. 52, o seguinte:

> ***"No que concerne ao ombro direito há alterações degenerativas na articulação acrômio vascular, redução assimétrica na porção inferior da articulação gleno-cervical, associado a formação óteo-hipertrófico na borda do úmero e formação ósteo-hipertrófico na cavidade glenóide. Ocorre ainda espessamento e alteração da intensidade do sinal do tendão e manguito rotador com área de degeneração/fissuras intersubstanciais por tendinopatia. Mediante o exposto, não há como estabelecer nexo causal com a patologia do ombro, até porque não há relato de trauma."***

Em relação à fixação dos danos morais, **Caio Mario da Silva Pereira** tem entendido como presente certa solidariedade à vítima:

> "***O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.***"
> (*in* Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Forense, 1995, pág. 60).

No entanto, por óbvio que cada caso é um caso. E a isso acresce ponderar que na fixação do *quantum* indenizatório se observará tanto quanto possível o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, aliás, harmonizada com a doutrina e com a jurisprudência.

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA EM COLETIVO. DINÂMICA DOS FATOS INCONTROVERSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE MERECE MAJORAÇÃO. O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual, o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino. A responsabilidade do transportador, neste peculiar aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não cumprida aquela obrigação, exsurge seu dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC/2002. Nada obstante, a despeito de o CDC ter acolhido os postulados da responsabilidade objetiva, que desconsideram os aspectos subjetivos da conduta do fornecedor, incumbe ao consumidor comprovar a existência do fato e do dano nos quais se fulcram a sua pretensão e consubstanciam, por conseguinte, os fatos constitutivos do seu direito, por força do art. 333, inciso I, do CPC. In casu, restou incontroversa a responsabilidade da parte ré pelo infortúnio narrado pela parte autora e, por conseguinte, acertadamente foi firmada na instância de origem a obrigação de

indenizar. Não obstante, as partes interpuseram recursos questionando o quantum reparatório fixado pelo juízo a quo. Danos morais. Exsurge da própria gravidade do fato, como a exemplo do que bem ocorreu no caso em tela, o dano moral perseguido pela demandante. Quantum reparatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Nesse contexto, considerando a avançada idade da parte autora, 79 anos, e as consequências do evento danoso – incapacitante lombalgia pós-traumática, o que compromete suas atividades cotidianas (fls. 122/127) – se afigura razoável a majoração da verba indenizatória a título de dano moral para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. Recurso da parte ré a que se nega seguimento.
(Apelação Cível 0011427-63.2008.8.19.0210 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. RENATA MACHADO COTTA – Julgado em 18/09/2012).

E mais:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS. CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. Alega o autor que no dia 18 de junho de 2007 viajava como passageiro no coletivo da empresa ré quando seu condutor, ao realizar uma ultrapassagem de uma Kombi, invadiu a calçada, se chocando com um caminhão, oportunidade em que foi arremessado de encontro ao parabrisa lateral direito, sofrendo fratura exposta, pelo que espera indenização consistente no pagamento de dano moral e material. 2. Com o advento da nova codificação civil brasileira, que entrou em vigor em janeiro de 2003, incluiu-se um capítulo dedicado exclusivamente ao contrato de transporte de pessoas e de coisas. 3. No contrato de transporte, cuja principal característica é a cláusula de incolumidade, temos a responsabilidade objetiva do transportador, em relação aos seus passageiros. 4. Não obstante objetiva, para fazer jus à indenização, a vítima somente terá que provar que a incolumidade não foi assegurada; que o acidente ocorreu no curso do transporte e que do acidente lhe adveio dano, eximindo-se o transportador de sua responsabilidade se provar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. 5. A parte autora, portanto, se desincumbiu de seu elementar ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, CPC. 6. A ré, por sua vez, insiste que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, já que este se encontrava com seu braço para fora do coletivo, colidindo com o retrovisor do caminhão que estava parcialmente estacionado sobre a calçada, mas não logrou êxito em provar sua tese, não se eximindo da sua responsabilidade. 7. Danos materiais caracterizados, não havendo impugnação específica das partes. 8. Danos morais. Deve o quantum indenizatório ser reduzido de R$40.000,00 (quarenta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atende aos critérios acima relacionados,

bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o nível e a extensão da lesão sofrida. 9. Mantidos os ônus sucumbenciais. 10. Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do recurso adesivo."
(Apelação Cível 0010021-44.2007.8.19.0209 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 03/02/2011).

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer dos recursos, dando provimento parcial a ambos: ao do autor, apenas e tão somente para determinar que os seus ganhos líquidos percebidos por ocasião do evento sejam obtidos por dedução apenas dos encargos sociais obrigatórios; ao da concessionária ré, de molde a reduzir a indenização fixada de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida quanto ao mais a douta sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator